



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000330600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Remessa Necessária Cível nº 1056940-72.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido GLIMALVARO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Mantiveram a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 2 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL nº 1056940-72.2023.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDO: GLIMALVARO DE OLIVEIRA

VOTO Nº 29022

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE TÍPICO – ANQUILOSE TOTAL DO PUNHO ESQUERDO COM PERDA DE FORÇA MUSCULAR – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONCEDEU AUXÍLIO-ACIDENTE – REEXAME NECESSÁRIO – INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE E NEXO CAUSAL COMPROVADOS – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, NOS TERMOS DA LEI – PROCEDÊNCIA MANTIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO NO MOMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO – ARTIGO 85, § 4º, II, DO CPC.

Mantida a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações.

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 168/172, que julgou procedente ação acidentária para conceder benefício de auxílio-acidente, sob o fundamento de que o laudo pericial constatou a redução da capacidade laborativa do autor e o nexo causal com o acidente típico sofrido.

Foi realizada a perícia médica judicial (fls. 139/146).

O INSS deixou de apresentar contestação e de se manifestar sobre o laudo pericial (fl. 167).

Sobreveio a r. sentença de fls. 168/172, em que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

pedido foi ao final julgado procedente para conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, condenando-se o INSS ao pagamento dos valores retroativamente ao dia seguinte à cessação do auxílio-doença.

Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do STJ).

Não houve interposição de recursos voluntários, subindo os autos apenas para o reexame necessário.

É o relatório.

Preliminarmente, imperioso ressaltar que, atendendo ao disposto no artigo 496, inciso I, do atual Código de Processo Civil, segundo o qual a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal e considerando a iliquidez de que se reveste o r. *decisum* de primeiro grau, passa-se à análise do reexame necessário.

É caso de manter a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Isso porque o pleito da parte autora, atualmente com 42 anos de idade (fl. 12), fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em anquilose total do punho esquerdo, decorrente de acidente típico de trabalho sofrido em 02/07/2013, qual seja, o esmagamento de seu membro superior esquerdo por uma máquina perfiladeira, atingindo tendões e nervos, quando o autor atuava como ajudante geral na empresa Aços Rona Indústria e Comércio de Perfisados de Aço Ltda. (CAT emitida pelo empregador – fl. 14).

Pelo que se extrai dos autos, a parte autora recebeu o benefício por incapacidade temporária no período de 18/07/2013 a 06/09/2023 (fl. 36).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Realizada perícia médica judicial (fls. 139/146), o perito concluiu, em síntese, que há incapacidade laborativa parcial e permanente, bem como há nexo causal com o acidente típico de trabalho.

Assentou o expert:

“Observa-se uma cicatriz cirúrgica bem consolidada na face volar do punho e outra, na face medial, interessando desde o terço médio do antebraço até o punho. Presença de atrofia moderada da região do punho e da mão esquerda.

Deformidade em flexão total e permanente desse punho, com total restrição funcional, sem conseguir realizar movimentos ativos ou passivos, inclusive de pronossupinação do antebraço.

Ausência total de movimentos do punho, mão e dedos.

A Força muscular está diminuída em relação ao contralateral.

As manobras específicas para punhos – Tinel e Filkenstein – não revelaram anormalidades.” (fl. 141)

“Após submeter o Autor ao competente exame médico-pericial, constatou-se que o periciando efetivamente sofreu um acidente de trabalho no dia 02 de julho de 2013 (CAT anexa), quando ocorreu fratura exposta do punho esquerdo, com lesão de tendões e de nervos.

Foi submetido ao exame médico-pericial e ficou constatado que atualmente o periciando apresenta SEQUELA funcional representada pela limitação total dos movimentos do punho esquerdo, com diminuição da força muscular desse sítio, que resulta numa incapacitação funcional parcial, por ANQUILOSE TOTAL (limitação total dos movimentos do punho esquerdo).

A lesão do punho esquerdo é uma sequela funcional parcial e permanentemente limitante para o trabalho em geral, como ficou comprovado pelo exame físico específico.

As tarefas exercidas pelo periciando (Ajudante Geral) são essencialmente manuais e exigem atividade física moderada, com habilidade manual e boa coordenação motora e neurológica dos membros e é certo que atualmente estas características já não podem ser plenamente desenvolvidas pela pericianda, porque a sequela havida determina necessidade de reabilitação profissional.

ESTUDO DO NEXO CAUSAL –

Há comprovação do Acidente de Trabalho pela CAT (fls. 14), o que permite estabelecer o NEXO causal.

CONCLUSÃO –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

Após submeter o Autor ao exame médico-pericial necessário, com análise do seu Histórico Médico e do Exame Físico especializado, constatou-se que o periciando sofreu um Acidente de Trabalho no dia 02/07/2013, quando ocorreu fratura exposta do punho esquerdo, com lesão de tendões e de nervos locais, sendo que após a consolidação da lesão restou sequela funcional, representada pela ANQUILOSE TOTAL do punho esquerdo com perda de força muscular, com importante restrição funcional para todos os movimentos, o que determina necessidade de REABILITAÇÃO PROFISSIONAL.

*Trata-se de lesão parcial e permanentemente incapacitante para o trabalho manual em geral. Sequela consolidada.
A natureza do acidente sofrido é dada pela CAT.*

DID e DII 02/07/2013 (dia do acidente).” (fls. 142/143)

Nesse contexto, pelo que se deduz do conjunto probatório, e levando-se em consideração a atividade profissional do segurado, o comprometimento físico sequelar diagnosticado nestes autos atinge de forma parcial e permanente a funcionalidade do segmento afetado, implicando redução da capacidade laborativa do autor para o exercício da função habitualmente praticada, o que, aliado ao reconhecimento do nexo de causalidade, autoriza a concessão do benefício de **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, com o respectivo abono anual (artigo 40 da Lei de Benefícios da Previdência Social), a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, ou seja, 07/09/2023 (fl. 36), conforme estatuiu a sentença.

Registre-se que, na hipótese dos autos, não há que se falar em prescrição quinquenal, na medida em que, entre o termo inicial do benefício (07/09/2023) e a data do ajuizamento da ação (13/11/2023), não transcorreu prazo superior a cinco anos.

Observo que o benefício concedido ficará suspenso nos períodos em que o autor tenha recebido ou venha a receber auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, em virtude das mesmas moléstias incapacitantes, de modo a impedir a ocorrência de *bis in idem* e o consequente enriquecimento sem causa.

No mais, a autarquia está isenta do pagamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei nº 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte *ex adversa* no curso do processo.

No que pertine à correção monetária dos valores em atraso, incide a taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para a atualização monetária de condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (*leading case* RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que “não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição”, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCA-E, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024).

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei nº 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista para a caderneta de poupança, conforme disciplina da Lei nº 11.960/09 (porque não alterado neste aspecto em sede da referida ADI).

Por fim, sucumbente, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios. Contudo, cumpre observar que o percentual relativo aos honorários de sucumbência deve ser fixado quando da liquidação da sentença, nos exatos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Tema nº 1105 do mesmo Tribunal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Ante o exposto, **mantenho a procedência da ação** em sede de reexame necessário, com observações, nos termos expostos na fundamentação supra.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator